

2021. Da mesma forma as emendas n.ºs 24, 76 e 110 acabaram prejudicadas pela aprovação, com subemenda aglutinativa, das emendas n.ºs 02, 08, 39 e 106.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 05**

A ementa da proposição passa a ter a seguinte redação: **DEFINE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, AMBAS ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS.**

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 17**

O artigo 7º da proposição passa a ter a seguinte redação: **"Art. 7º - Consoante a Lei complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 que, no seu artigo 4º, deu nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, as vedações previstas no referido artigo poderão ser afastadas desde que previstas no Plano de Recuperação de Fiscal em vigor. Parágrafo Único - O Poder Executivo preverá nas condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para realização de concurso público nas áreas de saúde, segurança, educação, ciência e tecnologia."**

**SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109**

O artigo 1º da proposição passa a ter a seguinte redação: **"Art. 1º - Fica estabelecido, para cada exercício financeiro, o limite das despesas primárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, o qual abrangerá os Poderes e órgãos do Estado, consoante o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159 de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178 de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar nº 181 de 06 de maio de 2021. §1º O limite a que se refere o caput corresponderá:**

I - Para o exercício de 2022, ao limite global de despesas primárias conjuntamente empenhadas pelos Poderes e órgãos do Estado no exercício de 2018, corrigidas em percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao período acumulado entre os meses de janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inclusive.

II - Para os exercícios subsequentes, o valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

§2º Sem prejuízo do limite global de despesas primárias a que se referem o caput e o §1º, a despesa com pessoal do Estado terá como base os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a critério a ser definido em lei orçamentária, a saber:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, sendo 1, 684% (um inteiro e seiscentos e oitenta e quatro milésimos por cento) para o Legislativo e 1,316% (um inteiro e trezentos e dezesseis milésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

§3º Se a variação resultante da aplicação do inciso II do §1º for negativa, serão repetidos os limites do exercício anterior.

§4º Entende-se por Despesa Primária o somatório das despesas empenhadas no exercício, exceto aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, em atendimento ao disposto no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

§5º Para fins de apuração segregada pelos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerado o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de junho de 2021."

**SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104**

O artigo 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º** Para todos os efeitos desta Lei, não se incluem na base de cálculo e no limite de despesas primárias, consoante o inciso I, § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V - as despesas intraorçamentárias;

VI - as despesas com pagamentos de sentenças judiciais;

VII - as despesas com reposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais;

VIII - os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - As despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, efetivadas no Congresso Nacional, e apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

X - as despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados:

a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, conforme o artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conformem os §§ 6º e 7º do artigo 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 86/2021;

e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XI - as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

XII - as despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XIII - as despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:

a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, instituído pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982;

b) Fundo Especial Penitenciário - FUESP, instituído pela Lei nº 1125, de 12 de fevereiro de 1987;

c) Fundo Especial da Polícia Militar - FUNESPOM, instituído pela Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982;

d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNESP, instituído pela Lei nº 499, de 1º de dezembro de 1981.

XIV - as despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANS, criado pelo artigo 19, § 3º da Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005.

XV - as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras)."

**SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107**

Modifique-se o artigo 3º e inclua-se um artigo novo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

**"Art. 3º** Os limites previstos nesta Lei deverão respeitar o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação."

"Art. - A migração de jornada de trabalho de que trata a Lei nº 9364, de 20 de julho de 2021, será custeada com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB."

**SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 16, 35, 50 e 112**

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º** Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido serão consideradas as despesas primárias empenhadas no exercício financeiro, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

§1º O Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF) monitorará e acompanhará o cumprimento do limite de despesas primárias, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021, devendo a COMISARRF realizar a publicação de relatório em sítio eletrônico oficial quadrimestralmente.

§2º A Secretaria de Planejamento e Gestão é responsável por produzir o relatório mencionado no §1º e subsidiar a COMISSARF com informações referentes ao cumprimento dos limites de despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

§3º - As informações de que trata o §1º deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Poder Legislativo."

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto De Lei Complementar Nº 46/2021 é **FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 05 E 17; FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109; NºS 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104; NºS 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107; NºS 16, 35, 50 e 112; PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS NºS 04, 15, 32, 42, 56, 60, 94, 97 e 108 PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4680/2021 - AUTÓGRAFO ENVIADO PARA O EXECUTIVO EM 22/09/2021; PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS NºS 24, 76 e 110 PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NºS 02, 08, 39 e 106 ATRAVÉS DE SUBEMENDA AGLUTINATIVA; CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021**

**DEFINE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, AMBAS ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica estabelecido, para cada exercício financeiro, o limite das despesas primárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, o qual abrangerá os Poderes e órgãos do Estado, consoante o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159 de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178 de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar nº 181 de 06 de maio de 2021. §1º O limite a que se refere o caput corresponderá:

I - Para o exercício de 2022, ao limite global de despesas primárias conjuntamente empenhadas pelos Poderes e órgãos do Estado no exercício de 2018, corrigidas em percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao período acumulado entre os meses de janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inclusive.

II - Para os exercícios subsequentes, o valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

§2º Sem prejuízo do limite global de despesas primárias a que se referem o caput e o §1º, a despesa com pessoal do Estado terá como base os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a critério a ser definido em lei orçamentária, a saber:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, sendo 1, 684% (um inteiro e seiscentos e oitenta e quatro milésimos por cento) para o Legislativo e 1,316% (um inteiro e trezentos e dezesseis milésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

§3º Se a variação resultante da aplicação do inciso II do §1º for negativa, serão repetidos os limites do exercício anterior.

§4º Entende-se por Despesa Primária o somatório das despesas empenhadas no exercício, exceto aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, em atendimento ao disposto no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

§5º Para fins de apuração segregada pelos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerado o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de junho de 2021.

**Art. 2º** Para todos os efeitos desta Lei, não se incluem na base de cálculo e no limite de despesas primárias, consoante o inciso I, § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V - as despesas intraorçamentárias;

VI - as despesas com pagamentos de sentenças judiciais;

VII - as despesas com reposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais;

VIII - os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - As despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, efetivadas no Congresso Nacional, e apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

X - as despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados:

a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, conforme o artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conformem os §§ 6º e 7º do artigo 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 86/2021;

e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XI - as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

XII - as despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XIII - as despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:

a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, instituído pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982;

b) Fundo Especial Penitenciário - FUESP, instituído pela Lei nº 1125, de 12 de fevereiro de 1987;

c) Fundo Especial da Polícia Militar - FUNESPOM, instituído pela Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982;

d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNESP, instituído pela Lei nº 499, de 1º de dezembro de 1981.

XIV - as despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANS, criado pelo artigo 19, § 3º da Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005.

XVI - as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras).

**Art. 3º** Os limites previstos nesta Lei deverão respeitar o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação.

**Art. 4º** A migração de jornada de trabalho de que trata a Lei nº 9364, de 20 de julho de 2021, será custeada com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

**Art. 5º** Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido serão consideradas as despesas primárias empenhadas no exercício financeiro, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

§1º O Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF) monitorará e acompanhará o cumprimento do limite de despesas primárias, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021, devendo a COMISARRF realizar a publicação de relatório em sítio eletrônico oficial quadrimestralmente.

§2º A Secretaria de Planejamento e Gestão é responsável por produzir o relatório mencionado no §1º e subsidiar a COMISSARF com informações referentes ao cumprimento dos limites de despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

§3º - As informações de que trata o §1º deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Poder Legislativo.

**Art. 6º** As disposições introduzidas por esta Lei Complementar não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e atos normativos que disponham sobre metas fiscais, limites máximos ou mínimos de despesas.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar terá vigência enquanto perdurarem os efeitos do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021.

**Parágrafo Único** - Ao final da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá apresentar à ALE RJ relatório com dados pormenorizados sobre a recuperação fiscal alcançada no período.

**Art. 8º** - Consoante a Lei complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 que, no seu artigo 4º, deu nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, as vedações previstas no referido artigo poderão ser afastadas desde que previstas no Plano de Recuperação de Fiscal em vigor.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo preverá nas condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para realização de concurso público nas áreas de saúde, segurança, educação, ciência e tecnologia.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada em especial a Lei Complementar Estadual nº 176, de 30 de abril de 2017.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de outubro de 2021.

**Deputado Márcio Pacheco**  
**Relator**

**PARECER**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2021 QUE "EXTINGUE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, A LICENÇA PRÊMIO E A LICENÇA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Autores das Emendas:** Deputado Andre Ceciliano (n.ºs 01 a 08, 234 a 237)

Deputado Luiz Paulo (n.ºs 09 a 22, 36, 37, 96, 127,128, 230)

Deputada Martha Rocha (n.ºs 23, 29 a 35, 49, 50, 65 a 69, 89, 90, 97 a 104, 195 a 197)

Deputada Alana Passos (n.ºs 24, 26 a 28)

Deputada Renata Souza (n.ºs 25, 132 a 139)

Deputada Enfermeira Rejane (n.ºs 38 a 48)

Deputado Eurico Junior (n.ºs 51 e 52)

Deputado Charles Batista (n.ºs 53, 198)

Deputado Flávio Serafini (n.ºs 54 a 58, 200 a 218)

Deputado Márcio Canella (n.ºs 59 a 64)

Deputado Dr. Deodalto (n.ºs 70 a 72)

Deputado Subtenente Bernardo (n.ºs 73 a 75)

Deputado Waldeck Carneiro (n.ºs 76 a 87, 105 a 107 - retirada 87)

Deputado Alexandre Knoploch (n.ºs 91 a 95, 141)

Deputada Adriana Balthazar (n.º 108)